



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600273-85.2024.6.02.0013

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600273-85.2024.6.02.0013 - Penedo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 MARCIUS BELTRAO SIQUEIRA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A

RECORRIDA: RONALDO PEREIRA LOPES

Advogados do(a) RECORRIDA: DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A

*Ementa:* DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO PESSOAL. USO DE SÍMBOLOS E SLOGAN DA PREFEITURA. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA A PARTIDO OU CANDIDATO. ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por RONALDO PEREIRA LOPES contra sentença que reconheceu a prática de conduta vedada em razão de publicidade institucional realizada em período vedado, consistente na exposição de slogan e símbolo da Prefeitura em locais públicos.

## II. Questão em discussão

2. Verificar se a utilização de slogan e símbolo da Prefeitura em placas de obras e serviços configura promoção pessoal e conduta vedada que afete a igualdade de oportunidades entre candidatos.

## III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do TSE estabelece que a proibição de publicidade institucional em período vedado visa impedir o uso da máquina pública em benefício de uma candidatura.

4. Por outro lado, a mera presença de símbolos ou slogans que remetem ao município, sem elementos de promoção pessoal ou vinculação explícita ao gestor, não caracteriza propaganda vedada, conforme art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

4. No caso concreto, a permanência de placas com símbolos históricos e culturais de Penedo/AL, acompanhadas do slogan da Prefeitura, não apresenta evidência de enaltecimento pessoal do recorrente nem de favorecimento eleitoral, devendo ser afastada a caracterização de publicidade institucional vedada.

## IV. Dispositivo e tese

5. Recurso provido para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda, afastando a multa aplicada na origem.

Tese de julgamento: "A manutenção de símbolos e slogans de gestão municipal em bens públicos durante o período eleitoral, sem promoção pessoal do agente público ou o benefício eleitoral, não configura a conduta vedada do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97."

*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, b; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 44.

*Jurisprudência relevante citada:* TRE-AL, Rel. 06000615020246020050, Pleno, Rel. Ney Costa Alcantara De Oliveira, j. 06/11/2024; TRE-AL, Rel. 06000468920246020015, Pleno, Rel. Ney Costa Alcantara De Oliveira, j. 05/11/2024, TRE-MG, PETIÇÃO CÍVEL nº 060036907, Pleno, Rel. Des. Marcelo Vaz Bueno, j. 20/07/2022; TRE-MT, RE 60046420, Pleno, Rel. j. 28/09/2021.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Sóstenes Alex Costa de Andrade e Celyrio Adamastor Tenório Accioly, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, para, reformando-se a sentença proferida na origem,

julgar improcedente a presente demanda, conforme o voto do Relator.

Maceió, 26/11/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por RONALDO PEREIRA LOPES, contra sentença id. 10181068, proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação eleitoral proposta por MARCIUS BELTRÃO SIQUEIRA, reconhecendo a prática da conduta vedada descrita no art. 73, IV, 'b', da Lei 9.504/97, e aplicou multa ao recorrente.
2. A Representação foi proposta na origem sob a alegação de que o representado, valendo-se da sua condição de chefe do executivo municipal, vem se utilizando indevidamente da máquina administrativa para fazer veiculação de propaganda institucional em período vedado.
3. Relata a parte autora que o atual gestor municipal mantém o *slogan* e a logomarca da sua gestão municipal com a expressão "*Penedo: crescendo com seu povo*" em diversos locais de grande circulação do município, a exemplo de pontos de ônibus, obras públicas e em diversos outros locais espalhados pela cidade.
4. Informa que o *slogan* da gestão, assim como o símbolo que remete à administração, difere claramente do brasão oficial da Prefeitura de Penedo, não restando dúvida de que as propagandas impugnadas constituem publicidade institucional vedada, buscando enaltecer a gestão do atual prefeito e, ainda, vinculando a prestação dos serviços públicos do município à administração do gestor.
5. Por meio da sentença, o Juiz Eleitoral da 13ª Zona julgou procedente a lide, por considerar que o uso do símbolo acrescido do *slogan* de sua gestão, fazem alusão, ainda que indireta, ao representado Ronaldo Pereira Lopes, bem como que o uso do nome e da imagem de alguma obra e serviço realizados na sua gestão para enaltecer a figura do prefeito e de suas realizações, caracteriza a prática de conduta vedada de publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97.
6. Alega o recorrente que "não houve prática da conduta vedada questionada, pois a presença de elemento visual com o nome prefeitura de Penedo concomitante ou não com o símbolo, que, aliás, faz referência a elemento histórico-cultural do município, não possui qualquer personificação, seja com o próprio recorrente na figura de atual gestor, seja em relação à veiculação da candidatura".
7. Argumenta ainda que, analisadas as imagens acostadas, em que estão presentes o *slogan* e/ou o símbolo, nenhuma faz exatamente referência a promoção pessoal ou qualquer outra questão capaz de violar a paridade de armas, imprescindível ao pleito eleitoral.
8. Foram juntadas pelo recorrido as contrarrazões id. 10181078, alegando, preliminarmente, a

intempestividade do recurso e, no mérito, pugnando pela manutenção da sentença, por ser inequívoco o uso indevido da máquina pública.

9. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10214697, opinando pelo desprovemento do Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença de procedência da demanda.
10. É, em síntese, o relatório.

### VOTO VENCEDOR

11. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
12. Alega o recorrido, preliminarmente, que o Recurso Eleitoral interposto seria intempestivo, o que, entretanto, não merece prosperar.
13. Nos termos do art. 44 da Resolução TSE nº 23.608/2019, nas representações cuja causa de pedir seja uma das hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI e § 1º, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997, será observado o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, e, supletiva e subsidiariamente, o Código de Processo Civil.
14. Como a presente Representação tem como causa de pedir a conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei 9.504/97, o rito aplicável é aquele previsto no Capítulo V da Resolução TSE 23.608/2019 (arts. 44 a 53), que, regulamenta o art. 22 da LC nº64/90, quanto às representações especiais.
15. Pois bem, o art. 51 da Resolução TSE nº 23.608/2019 prevê que os recursos contra sentenças, decisões e acórdãos que julgarem as representações previstas no aludido capítulo deverão ser interpostos no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação no DJe, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial eleitoral e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.
16. Assim, tendo a sentença sido publicada em 07.09.202 e o presente Recurso Eleitoral interposto em 10.09.2024, apresenta-se ele claramente tempestivo.
17. Diante disso, VOTO no sentido de rejeitar a preliminar suscitada nas contrarrazões recursais.
18. Adentrando-se o mérito, verifica-se que recorrente se insurge contra sentença que julgou procedente a lide, com fundamento no art. 73, VI, 'b', da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

19. As condutas vedadas, dentre as quais a aqui analisada, buscam evitar o uso da administração pública como forma de desequilibrar a competição eleitoral.
20. Ocorre que, no presente caso, não há elementos que revelem tal desvirtuamento, muito menos com finalidade eleitoral.
21. De fato, verifica-se que houve a permanência, durante o período eleitoral de algumas placas contendo a marca e o slogan da Prefeitura (PREFEITURA DE PENEDO: CRESCENDO COM O SEU POVO), além de outras que divulgavam obras públicas, entretanto, não se observa qualquer alusão ao candidato representado.
22. A imagem e o *slogan*, em verdade, remetem ao Município de Penedo/AL, sem qualquer tipo de referência ou personificação em prol do recorrente.
23. Acrescente-se que a imagem em questão espelha o casarão clássico que consiste em símbolo histórico-cultural e oficial daquele município.
24. Quanto às cores utilizadas, verifica-se que vermelho e branco são as cores que mais se destacam na bandeira do município de Penedo/AL, não havendo que se cogitar do seu uso para fins de vinculação a partido ou candidato.
25. Nesse contexto, observa-se que das imagens atacadas, em que estão presentes o *slogan* e/ou o símbolo do município, nenhuma faz referência a promoção pessoal ou qualquer outra circunstância capaz de violar a necessária paridade de armas na disputa eleitoral.
26. Colhe-se, inclusive, da jurisprudência dos Tribunais Eleitorais que a regra proibitiva do art. 73, IV, "b", da Lei nº 9.504/97 não deve ser aplicada de forma indistinta, apresentando-se razoável, portanto, afastar situações que, de fato, não se amoldem à hipótese prevista no texto normativo. É o que se colhe, exemplificativamente, dos seguintes precedentes: (Grifos nossos)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM REDES SOCIAIS DURANTE PERÍODO VEDADO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PLACAS NO PERÍODO VEDADO. DISTRIBUIÇÃO DE BENS EM ANO ELEITORAL. 1. A manutenção de veiculação de publicidade institucional em redes sociais oficiais do Município (Instagram e Facebook), em período vedado, configura conduta atentatória à igualdade de oportunidades entre candidatos ao pleito municipal, a ser punida segundo a gravidade do caso concreto,

consoante sanções definidas no art. 73, § 4º e/ou § 5º, da Lei nº 9.504/1997, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral. 2. Não constitui publicidade institucional vedada pela norma eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, b) a manutenção de reduzido número de placas (outdoors) afixadas na entrada da cidade e em um ponto de táxi, com mensagem de boas-vindas e slogan genérico, ou seja, que não permite identificar a pessoa do gestor municipal ou do candidato por ele eventualmente apoiado, e que, portanto, não possui aptidão para afetar o objeto tutelado pela norma do caput do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 (igualdade de oportunidades entre candidatos), tudo a depender do caso concreto sob análise. 3. Não caracteriza a conduta vedada descrita no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 a manutenção, em ano eleitoral, de distribuição de bens de reduzido valor e de utilidade essencial para gestantes, idosos, crianças etc. (pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica), segundo programas e ações assistenciais já em execução em anos anteriores, de acordo com norma autorizativa, em especial, por decorrência da situação emergencial provocada pelo isolamento social imposto pela pandemia da Covid-19, notadamente porque sem a presença ou participação direta do gestor público municipal ou de candidato eventualmente por ele apoiado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TRE-MT - RE: 60046420 SÃO PEDRO DA CIPA - MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 28/09/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3520, Data 08/10/2021, Página 21-22)

**PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2022. AUTORIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO.** Pedido de autorização de veiculação de publicidade institucional, durante o período vedado. Res. TSE nº 23.674/2021. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Manutenção de placas de identificação de bens públicos e obras em andamento e de placas de sinalização nas rodovias estaduais. A proibição de símbolos, logos e marcas se afigura desnecessária, pois estes fazem parte do Estado, ente Federativo, são símbolos de Estado. De igual modo, o nome de órgão público, fundações, instituições da administração pública direta e indireta e entidades, posto que há a obrigatoriedade do dever de informar à população. O que deve ser suprimido é slogan, frases de impacto que remetam ao governo estadual e façam referência ao governante e a seus feitos. (PETIÇÃO CÍVEL nº060036907, Acórdão, Des. Marcelo Vaz Bueno, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 20/07/2022.

27. Como se percebe, admitindo a jurisprudência a manutenção de placas, desde que não haja enaltecimento de candidato ou lhe gere benefícios político-eleitorais e sendo exatamente esse o contexto fático dos presentes autos, mostra-se necessária a reforma da sentença, para julgar improcedente a demanda, afastando a multa imposta na origem.
28. Trata-se, inclusive, de conclusão amparada em precedentes muito recentes nos quais esta Corte Regional Eleitoral afastou a caracterização de publicidade institucional vedada em situações assemelhadas à do presente feito. Vejamos:

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. SUPOSTA ADEQUAÇÃO DAS CORES INSTITUCIONAIS EM REDES SOCIAIS OFICIAIS ÀS CORES UTILIZADAS PELA PREFEITA E CANDIDATA À REELEIÇÃO EM SEU PERFIL PESSOAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Recurso Eleitoral interposto pelo partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) contra sentença que julgou improcedente a representação por conduta vedada, ajuizada contra Tácia Denyse de Siqueira Nobre, prefeita**

de Ouro Branco/AL e pré-candidata à reeleição, e Ana Paula da Silva Sá, secretária de educação, alegando uso de cores semelhantes às do perfil pessoal da prefeita em perfis institucionais da Prefeitura e da Secretaria de Educação, sugerindo apoio à candidatura. II. Questão em discussão 2. Discute-se se houve mudança na utilização das cores institucionais em perfis oficiais da administração municipal objetivando beneficiar a candidatura à reeleição da atual prefeita, o que caracterizaria conduta vedada, nos termos dos arts. 73, I e II, e 74 da Lei nº 9.504/97, por suposta vinculação entre os perfis institucionais e a campanha da gestora municipal. III. Razões de decidir 3. Para configurar conduta vedada, é necessário que o uso de bens e serviços públicos tenha objetivo claro de favorecer uma candidatura. A jurisprudência do TSE dispõe que o uso de elementos visuais em redes sociais oficiais não caracteriza conduta vedada se não houver evidência de alteração recente para favorecer a candidata. No presente caso, as cores questionadas já eram utilizadas na identidade visual do município anteriormente. 4. A jurisprudência do TSE entende que a reprodução de material publicitário oficial por candidatos em suas redes pessoais, sem alteração ou uso de recursos públicos, não constitui conduta vedada (TSE, AgR-REspe nº 060006929, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE 05/05/2023). IV. Dispositivo e tese 5. Recurso Eleitoral desprovido. Sentença mantida em todos os seus termos. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 73, I e II, e 74 Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspe nº 060006929, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE 05/05/2023.

(TRE-AL - REL: 06000615020246020050 OURO BRANCO - AL 060006150, Relator: Ney Costa Alcantara De Oliveira, Data de Julgamento: 06/11/2024, Data de Publicação: DJE-222, data 08/11/2024)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Recurso Eleitoral interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) contra sentença que julgou improcedente a representação por conduta vedada em razão de veiculação de publicidade institucional supostamente configurada pela manutenção da logomarca "RL" do município de Rio Largo em bens públicos durante o período vedado. II. Questão em discussão 2. Discute-se se a utilização das iniciais "RL" para identificação de bens públicos do município caracteriza publicidade institucional vedada nos termos do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, que proíbe a divulgação de publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do TSE estabelece que a proibição de publicidade institucional em período vedado se aplica somente se houver elementos que identifiquem explicitamente a administração pública ou favoreçam candidaturas. No presente caso, as iniciais "RL" foram empregadas sem vinculação direta a qualquer autoridade ou candidato, sendo utilizada apenas para identificar bens do município. 4. Conforme entendimento consolidado do TSE, a configuração de conduta vedada exige mais do que a simples exibição de elementos gráficos municipais sem referência direta a figuras públicas ou partidos (Recurso Especial Eleitoral nº 41584, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho). IV. Dispositivo e tese 5. Recurso Eleitoral desprovido. Sentença mantida em todos os seus termos. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, b Jurisprudência relevante citada: TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 41584, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE, Tomo 156, Data 07/08/2018, p. 23/24.

(TRE-AL - REL: 06000468920246020015 RIO LARGO - AL 060004689, Relator: Ney Costa Alcantara De Oliveira, Data de Julgamento: 05/11/2024, Data de Publicação: DJE-221, data 07/11/2024)

29. Ante o contexto fático, normativo e jurisprudencial exposto, VOTO no sentido de DAR

PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, para, reformando-se a sentença proferida na origem, julgar improcedente a presente demanda.

30. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator

VOTO DIVERGENTE (VENCIDO) - DES. ELEITORAL SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Dispensar relatório detalhado, posto que já bem lançado aos autos pelo eminente Des. Eleitoral Relator.

Quanto à preliminar de intempestividade, sem maiores delongas, e considerando o disposto no art. 51, da Res. TSE nº 23.610/2019, acompanho o entendimento do relator pela tempestividade do recurso.

No que diz respeito ao mérito, observo que a controvérsia dos autos gira em torno da existência, ou não, de propaganda institucional realizada em período vedado realizada através de publicidades fixadas nas ruas da cidade de Penedo, com conteúdo promocional de obras públicas.

Incidirá sobre a matéria a norma atinente à prática de conduta vedada a agente público em período eleitoral, notadamente em cargo sob disputa das Eleições 2024. A Lei nº 9.504/97 foi assim insculpida:

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*(i)*

*VI - nos três meses que antecedem o pleito:*

*(i)*

*b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;*

*(i)*

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

Vejamos agora o que descrito nas placas promocionais:

"PAVIMENTAÇÃO DA RUA DE ACESSO À CRECHE CRIA E PSF GABRIEL 05. AQUI TEM OBRA DO PAP. PREFEITURA DE PENEDO. MAIS UMA OBRA COM RECURSOS PRÓPRIOS. ACELERA PENEDO."

"PREFEITURA DE PENEDO - CRESCENDO COM SEU POVO"

"CONSTRUÇÃO DO CENTRO PÚBLICO DE CONVIVÊNCIA DO SENHOR DO BONFIM. PREFEITURA DE PENEDO. MAIS UMA OBRA COM RECURSOS PRÓPRIOS."

Pois bem. Em uma leitura do texto legal e do conteúdo da propaganda impugnada, percebo que a divulgação caracteriza propaganda institucional, vedada nos 3 meses antecedentes ao pleito, e com o uso do aparato estatal para beneficiar candidato.

A essa mesma conclusão chegou o magistrado da 13º Zona Eleitoral, que em sua irretocável sentença muito bem consignou:

"Conforme se depreende das imagens constantes na exordial, a propaganda questionada foi veiculada em diversos locais de grande circulação e em diversas fachadas de prédios públicos no município com o uso da expressão "PENEDO: CRESCENDO COM SEU POVO".

Em que pese o representado alegar que a imagem e o slogan representam o município, sem qualquer tipo de referência em prol do representado, constata-se que, da análise detida dos documentos, os materiais contém símbolo e slogan adotado pela gestão do atual prefeito do município.

Ainda que, por si só, o uso do slogan não tivesse trazido benefício ao representado, mesmo assim estaria irregular porque faz associação com o símbolo da prefeitura, uma confusão entre o que é administração pública e o que é campanha política do então candidato. Assim, seria inadmissível manter a frase dado seu cunho associativo.

*Desse modo, o uso do símbolo acrescido do slogan de sua gestão, fazem alusão ainda que indireta ao representado Ronaldo Pereira Lopes, bem como o nome e a imagem de alguma obra e serviço realizados na sua gestão para enaltecer a figura do prefeito e de suas realizações, caracteriza a prática de conduta vedada de publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97.*

*Nota-se que as placas/outdoors vão muito além do mero caráter informativo, mas sim nítida alusão aos feitos realizados pelo representado em sua gestão, configurando evidente autopromoção do candidato e ofensa a valores e princípios constitucionais e eleitorais, tais como da impessoalidade dos agentes públicos, extrapolação do princípio da publicidade dos atos administrativos e afronta à isonomia na disputa eleitoral.*

*Nesse prisma, não há dúvidas quanto ao cometimento da conduta vedada descrita na inicial, razão pela qual penso que a presente Representação deve ser julgada procedente, aplicando-se ao representado a multa prevista no § 4º, do art. 73, da Lei 9.504/97. Ademais, entendo que a multa aplicada deve alcançar o caráter pedagógico pretendido, mostrando-se proporcional em relação aos fatos apresentados."*

Em seu voto, o nobre Relator sustenta que inexistente a vinculação expressa da propaganda ao agente público, todavia, no meu entender, há elementos bastantes para sua identificação, inclusive com o uso do slogan de campanha.

Acrescente-se que o entendimento jurisprudencial é no sentido da proibição ter natureza objetiva, bastando apenas sua manutenção no período vedada por lei. Destaco:

***ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO JULGADA PROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREFEITO NÃO CANDIDATO. VEICULAÇÃO DE CONVITES VIA FACEBOOK DA PREFEITURA E APLICATIVO PARTICULAR WHATSAPP PARA DIVERSOS EVENTOS PROMOVIDOS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI 9.504/97. CONDENAÇÃO SOMENTE AO PAGAMENTO DE MULTA. ANOTAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL DO CÓDIGO ASE 540. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA NÃO GERA INELEGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DE ANTONIO LUIZ COLUCCI A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A ANOTAÇÃO NA INSCRIÇÃO ELEITORAL DO RECORRENTE DO CÓDIGO ASE 540. 1. Tem-se que o TRE de São Paulo manteve a condenação de ANTONIO LUIZ COLUCCI o qual estava exercendo seu segundo mandato como Prefeito de Ilhabela/SP ao pagamento de multa pela prática da conduta vedada a agente público prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições publicidade institucional em período defeso, consubstanciada na distribuição de convites para diversos eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal por meio da conta da Prefeitura na rede social Facebook e do aplicativo particular WhatsApp. 2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, ressalvadas as exceções de lei, os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa (§ 3º do art. 73 da Lei das Eleições) não podem veicular publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços ou campanhas dos respectivos órgãos durante o período vedado, ainda que haja em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social. 3. A lei eleitoral proíbe a veiculação, no período de três meses que antecedem o pleito, de toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de***

produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe 500-33/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 23.9.2014).4. A jurisprudência deste Tribunal é na linha de que as condutas vedadas do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições possuem caráter objetivo, configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral (AgR-AI 85-42/PR, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe de 2.2.2018).(…).9. (...).(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 41584, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE, Tomo 156, Data 07/08/2018, p. 23/24).

Desse modo, com as devidas vênias, penso que o caso dos autos retrata precisamente o uso de publicidade institucional em período vedado, não merecendo reparos a sentença de 1º grau que julgou procedente a representação e aplicou multa ao ora recorrentes

Nesse sentido, transcrevo trecho relevante do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, onde se manifesta nos seguintes termos:

*"Como cediço, no desempenho de suas funções, cabe aos agentes públicos guardar obediência ao regime jurídico a que se encontram submetidos, bem como aos valores e princípios constitucionais regentes da Administração Pública, notadamente os previstos no artigo 37 da Lei Maior, entre os quais: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, licitação e o concurso público, pautando-se, sempre, pelo atendimento ao interesse público.*

*O agente público, desse modo, não pode pautar suas ações por interesses ou anseios particulares, especialmente político eleitorais, sob pena de contaminar a atuação, desvirtuando a finalidade da prestação de serviços, que deve ser o bem comum.*

*Sobre o tema, JOSÉ JAIRO GOMES (DIREITO ELEITORAL, 16a edição) anota que:*

*É intuitivo que a máquina administrativa não pode ser colocada a serviço de candidaturas no processo eleitoral, já que isso desvirtuaria completamente a ação estatal, além de desequilibrar o pleito - ferindo de morte a isonomia que deve permear as campanhas e imperar entre os candidatos - e fustigar o princípio republicano, que repudia tratamento privilegiado a pessoas ou classes sociais.*

*A Lei 9.504/97, ao elencar rol de condutas vedadas a agente públicos no período eleitoral, busca taxar práticas que, em razão da proximidade do pleito, caso levadas a efeito, inevitavelmente, estariam "contaminadas", ex lege. As condutas vedadas estão dispostas nos arts. 73, 74, 75 e 77 da Lei das Eleições.*

*Assim, tem-se que as condutas vedadas são de identificação objetiva e buscam evitar o uso da administração pública como forma de desequilibrar a competição eleitoral.*

*Quanto à conduta vedada em questão, o TSE possui entendimento pacificado de que "a lei eleitoral proíbe a veiculação, no período de três meses que antecedem o pleito, de toda e qualquer publicidade institucional,*

*excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral" (AgR-REspe 500-33, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 23.9.2014), e de que "é vedado veicular publicidade institucional nos 3 meses que antecedem o pleito, independentemente de o conteúdo ter caráter informativo, educativo ou de orientação social", bem como que "a divulgação do nome e da imagem do beneficiário na propaganda institucional não é requisito indispensável para a configuração da conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997" (AgR-AI 292-93, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 8.6.2020).*

*No caso concreto, pelas provas produzidas, é bastante claro que houve a prática da conduta vedada em questão, a qual, como já ressaltado, é de configuração objetiva."*

Assim posto, sem maiores delongas, firmo meu posicionamento de que houve propaganda institucional em período vedado por parte do Representado, em afronta à legislação de regência, devendo ser mantida a multa prevista no §4º do art. 73 da Lei das Eleições no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Diante desse contexto, com as devidas vênias, dirirjo do voto do eminente relator e voto pelo desprovimento do recurso interposto, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE